

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA /2020

Acrescente – se os Art. ou onde couber:

Art. - Fica prorrogada a suspensão das ações e execuções em face dos devedores em recuperação judicial, prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 até o fim dos efeitos do estado de calamidade pública estabelecido art. 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. – Durante o período mencionado no artigo __ (anterior), o descumprimento de obrigação prevista em plano de recuperação judicial dentro do prazo estabelecido no caput do art. 61, da Lei 11.101/2005 não acarretará convolação da recuperação em falência.

JUSTIFICAÇÃO

CD/20819.69965-00

Na exposição de motivos contida na MP 958/20, o Ministro Paulo Guedes menciona a necessidade de medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias decorrentes da Covid-19:

“É estratégico que a Administração adote medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias. A lógica é simples. Quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico”.

Nesse sentido, esta emenda visa à preservação das empresas em recuperação judicial, que já lutam para superar suas situações de crise econômico-financeira, buscando minimizar efeitos econômicos da pandemia do Covid-19 sobre essas atividades.

É certo que a Lei 11.101/2005, tem como princípio a preservação da empresa, reconhecendo sua função social e a necessidade de estímulo à atividade econômica, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Contudo, a legislação atual não conseguiu prever o cenário atual decorrente da Pandemia do Covid-19, com a interrupção de inúmeras atividades – em escala mundial - visando à redução dos contágios, retirando a fonte de receita de inúmeras empresas.

Essa situação afeta ainda mais as empresas que lutam para superar suas crises econômico-financeiras, trazendo risco ainda maior de falência e desemprego.

Para essas empresas em recuperação há dois pontos de grande importância no momento atual:

O primeiro é a manutenção da suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/05 até que seja feita a assembleia de credores, sendo certo que a pandemia dificulta a realização de assembleias e reuniões.

O segundo ponto decorre do fato de que a paralização ou redução das atividades da empresa em recuperação ou ainda de seus parceiros comerciais reduz sua fonte de recursos, dificultando o cumprimento das obrigações previstas no plano – que foi elaborado anteriormente à crise da pandemia.

Tendo em vista que o § 1º do art. 61, da Lei 11.101/2005 estabelece a

CD/20819.69965-00

convolação da falência em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano nos primeiros dois anos, a situação atual exige que se estabeleça um período de exceção, para se evitar um enorme número de quebras, com consequências desastrosas para a economia do Brasil.

“Quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.”

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2020.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB - MG

PSB- MG

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.